



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –  
UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE  
BARBACENA-FADI**

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

**Thais Abrantes Campos Stefani**

**Barbacena/MG – 2015**

**Thais Abrantes Campos Stefani**

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como pré-requisito para a obtenção de título de  
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.  
Esp. Rafael Francisco de Oliveira.

**Barbacena/MG – 2015**

**Thais Abrantes Campos Stefani**

**MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Rafael Francisco de Oliveira.

---

**Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira**

---

**Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota**

---

**Prof. Esp. Ítalo Paulucci Cascapera Sogno**

**Barbacena/MG - 2015**

## **RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de salientar a importância da modulação dos efeitos no controle de constitucionalidade em todo o nosso ordenamento jurídico. Considerando que se trata de um tema presente no cotidiano do cidadão, que muitas vezes não tem o conhecimento de que as decisões proferidas com efeitos modulados pelo Supremo Tribunal Federal interferem na sua vida, defendendo a segurança jurídica e interesse social. Ademais, é fundamental lembrar que o Controle de Constitucionalidade é um meio de garantir a supremacia da Constituição Federal e a proteção dos Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Modulação de efeitos. Supremo Tribunal Federal. Supremacia Constitucional. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The present article has the objective of highlight the importance of the modulation of the effects of Constitutionality Control in our legal system. Considering that this is a theme that is present in the citizen's everyday life, which often do not have the knowledge that the decisions issued by the Federal Supreme Court with modulated effects interferes in their lives, defending the legal certainty and the social interest. Moreover, it is essential to remember that the Constitutionality Control is a way of ensuring the supremacy of the Federal Constitution and the protection of Fundamental Rights.

Keywords:Constitutionality Control; Modulation of Effects; Federal Supreme Court, Constitutional Supremacy; Fundamental Rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>9</b>
2.1 Da Inconstitucionalidade .....	9
<b>3 ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....</b>	<b>10</b>
3.1 Controle Concentrado.....	10
3.1.1 Efeitos da decisão no controle concentrado .....	11
3.1.2 Modulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade .....	11
3.2 Controle difuso .....	14
3.2.1 Efeitos da decisão no controle difuso .....	15
3.2.2 Modulação dos efeitos no controle difuso de constitucionalidade .....	15
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

Em várias oportunidades foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal decisões acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma com a modulação de seus efeitos, objetivando a interpretação conforme a Constituição a certos dispositivos normativos, visando à segurança jurídica e excepcional interesse social.

Após o trânsito em julgado da decisão, o STF terá a opção de declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma com efeito *ex nunc* ou *ex tunc* (em regra). Ademais, poderá declarar a inconstitucionalidade com efeito *pro futuro*, ou seja, ocorrerá a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença, continuando a aplicação da lei por prazo determinado fixado pelo próprio Tribunal.

Assim sendo, o presente projeto de pesquisa versa sobre o controle de constitucionalidade e a modulação dos seus efeitos, sendo importante observar que uma correta interpretação de nossa Constituição Federal é de suma importância no que tange às decisões proferidas pelo nosso Tribunal competente, que influenciam todo nosso ordenamento jurídico, tendo como escopo à Supremacia da Constituição, a rigidez Constitucional e a proteção dos Direitos Fundamentais.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente, devemos reconhecer que, para que se possa falar em controle de constitucionalidade, é necessário um breve estudo sobre o surgimento dos direitos fundamentais e a da nossa Constituição Federal, que é o objeto imediato do Direito Constitucional e tem o objetivo de refletir as forças sociais.

Com o fim da revolução Francesa em 1789 e o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ficou estabelecido, em seu artigo 16, que o Estado que não possuísse separação de poderes e um enunciado de Direitos Individuais não teria Constituição. Este foi o marco de inspiração das Constituições escritas modernas, usadas como instrumento de proteção das liberdades e direitos.

O movimento que garante a proteção às liberdades por meio de uma constituição é chamado de constitucionalismo, já o neoconstitucionalismo surge de um direito evoluído, que tem o objetivo de irradiar seus preceitos, a partir de um contexto histórico de pós guerra, visando a ascensão da força normativa, da soberania popular e do direito, sendo o momento atual.

No Brasil, a primeira de nossas Constituições surgiu após a Independência do país, sendo outorgada por D. Pedro I em 1824. Entretanto, a Constituição instituía o Poder Moderador, a monarquia constitucional e o Estado unitário. Em 1891 veio a primeira Constituição promulgada, que extinguiu o Poder Moderador. Em 1934, na era Vargas, foi promulgada a Constituição que previa o voto secreto e o voto feminino e a garantia dos direitos trabalhistas.

Em 1937, a Constituição outorgada tinha como modelo externo a ditadura fascista. Já a Constituição promulgada em 1946 garantia a liberdade de expressão e opinião e o direito de greve. Em 1967 foi promulgada Constituição que confirmava os Atos Institucionais e os Atos Complementares do governo militar durante o período de Ditadura.

Por fim, foi promulgada em 05 de outubro de 1988 a nossa atual Constituição Federal, chamada de Constituição Cidadã, nos dizeres de Paulo Gustavo Gonet Branco (2015 pág. 102):

A Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o

adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.

Quanto aos direitos fundamentais, há que se destacar que não são os mesmos em todas as épocas, eles acompanham a evolução da sociedade. Nos direitos fundamentais de primeira geração evidenciamos o direito de liberdade, liberdades individuais e a ideia de um Estado não intervencionista, já na segunda geração evidenciamos os direitos sociais, culturais e econômicos.

Na terceira geração pode ser destacado o direito de solidariedade, fraternidade, desenvolvimento e a ideia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, por último, a quarta geração que salienta o direito de democracia, informação e pluralismo, destacando-se as células tronco.

Temos, portanto, um breve resumo sobre nossas Constituições e nossa garantia dos direitos fundamentais, que são as premissas para que possamos falar em controle de constitucionalidade e posteriormente na modulação dos efeitos temporais de suas decisões.

## **2 CONCEITO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade teve início diante do cenário histórico das revoluções liberais, momento em que surgiu a noção de Constituição escrita, formal e rígida. Para se falar em controle de constitucionalidade, devemos destacar a Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, a rigidez constitucional e a proteção dos direitos fundamentais como seus fundamentos.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade pode ser conceituado como o meio de verificação de compatibilidade ou adequação entre um ato jurídico qualquer, seja ele um ato normativo ou uma lei, com a Constituição, no aspecto formal e material.

Controlar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo é impedir a subsistência de uma norma contrária à Constituição, conferindo, também, eficácia plena a todos os preceitos constitucionais.

### **2.1 Da Inconstitucionalidade**

A prática de qualquer ato contrário à Constituição acarreta a ocorrência do vício de inconstitucionalidade. Temos duas espécies de inconstitucionalidade: a) Inconstitucionalidade

material, consistente na incompatibilidade do conteúdo, ou seja, a matéria de determinado ato normativo ou comportamento, com a Constituição. b) Inconstitucionalidade formal, consistente na incompatibilidade do processo de elaboração, o processo legislativo, da norma com a Constituição Federal. O vício formal se divide em subjetivo, que ocorre na fase da iniciativa, e objetivo, que ocorre nas demais fases do processo legislativo.

### **3 ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

Dependendo do órgão jurisdicional competente, o controle de constitucionalidade pode ser difuso (aberto), originário do sistema norte-americano, exercido por todos os juízos ou órgãos do poder judiciário, ou concentrado (fechado, reservado), oriundo do sistema austríaco, exercido por um único órgão do poder judiciário. O Brasil adota o controle de constitucionalidade jurisdicional misto ou combinado.

Na obra de Gilmar Mendes (2015, pág.1049):

“Desenvolvido a partir de diferentes concepções filosóficas e de experiências históricas diversas, o controle judicial de constitucionalidade continua a ser dividido, para fins didáticos, em modelo difuso e modelo concentrado, ou, às vezes, entre sistema americano e sistema austríaco ou europeu de controle”

#### **3.1 Controle Concentrado**

O controle concentrado de constitucionalidade possui esta denominação por se concentrar em um único Tribunal. É também chamado de abstrato, pois o controle incide sobre leis e independentemente da existência de um caso concreto, objetivando a segurança jurídica, pois não há como se basear em uma norma inconstitucional.

Conhecido como sistema austríaco ou europeu, o controle concentrado teve início na Constituição da Áustria, promulgada em 1º de outubro de 1920, que previu a exclusividade de um único órgão do judiciário para exercer o controle de constitucionalidade, mediante um Tribunal Constitucional.

Hans Kelsen foi o criador do controle concentrado de constitucionalidade e defendeu a concentração das decisões por um único Tribunal nesse sentido:

Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os

órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico. (KELSEN, Hans. Teoria pura...Op. cit. P. 288-290)

O que se busca saber é se a lei é inconstitucional ou não, manifestando-se o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, de forma específica sobre o objeto em questão, ou seja, a declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, através de ações específicas.

Tais ações têm previsão constitucional, nos artigos 102 e 103 da CRFB/88 e previsão infraconstitucional na Lei 9.868/99 e na Lei 9.882/99: a) ADI (ação direta de inconstitucionalidade) genérica – art. 102, I, “a”, primeira parte; b) ADC (ação declaratória de constitucionalidade) – art. 102, I, “a”, segunda parte; c) ADI por omissão (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) – art. 103, § 2º; d) ADI interventiva (ação direta de inconstitucionalidade interventiva) – art. 36, III; e) ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) – art. 102, § 1º.

### **3.1.1 Efeitos da decisão no controle concentrado**

Quanto aos efeitos das decisões que pronunciam a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma no controle abstrato de constitucionalidade, estes são, em regra, *erga omnes*, contra todos, a decisão se torna uma decisão de observância obrigatória para os demais órgãos do judiciário e retroagem no momento de seu ingresso no mundo jurídico, ou seja, são *ex tunc*.

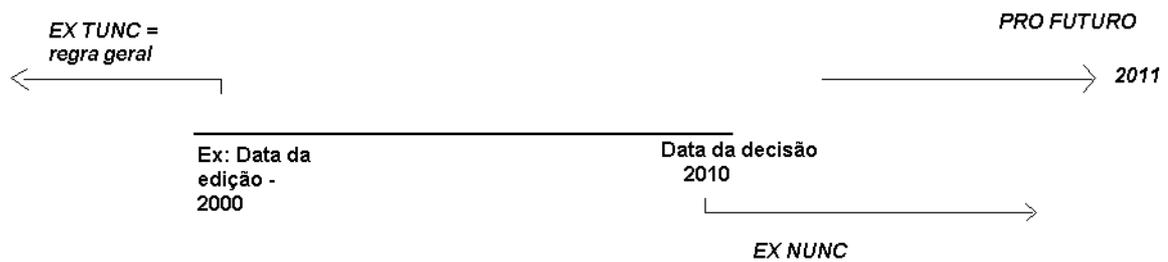
### **3.1.2 Modulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade**

Após inúmeras decisões do STF sobre a constitucionalidade e inconstitucionalidade de uma norma com a modulação de seus efeitos, em 1999 essa questão foi, enfim, positivada por meio da Lei 9.868, em seu artigo 27, que determina a possibilidade da modulação temporal de efeitos:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A modulação temporal dos efeitos tem como requisitos razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social e, conforme o artigo acima exposto, decisão de dois terços dos seus membros (mínimo de 8 votos). Os efeitos temporais poderão ser modulados conforme demonstrado pela figura a seguir:

FIGURA 01 – Modulação dos efeitos temporais.



Fonte: Próprio autor

Após comprovados os requisitos, a decisão pode ter seus efeitos modulados para *ex nunc* (inicia-se com a decisão) ou *pro futuro* (inicia-se em um momento posterior à decisão), com objetivo de evitar que os efeitos retroativos produzam consequências piores do que a própria inconstitucionalidade estava produzindo, ressaltando-se o princípio da segurança jurídica, pois a modulação deve ser realizada apenas em hipóteses extremas, sob pena de enfraquecer a Constituição.

Vejamos alguns exemplos de como o nosso Supremo Tribunal Federal decide pela modulação dos efeitos no controle concentrado de constitucionalidade:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ISENÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.3430/96. SÚMULA 343 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRECEDENTE DO STF.**

- O cômputo para aferição da tempestividade da ação rescisória, nos termos do art. 495 do CPC deve levar em consideração a data do trânsito em julgado da última decisão efetivamente proferida nos autos, independentemente se ali restou decidida a inadmissibilidade de recurso outrora interposto.

- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em inúmeros julgados, sendo favorável à possibilidade de revogação da isenção concedida através do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.3430/96. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie.

- **Aplicação da modulação dos efeitos da decisão, no sentido de que o recolhimento da COFINS deva ser efetivado, tão-somente, a partir da data deste julgamento.**

- Precedente do STF.<sup>1</sup>

Por meio desta decisão, o Supremo estabeleceu que o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social por sociedades civis, cuja isenção prevista no Art. 70 da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.340/96, deveria ser efetivado somente a partir da data daquele julgamento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADI'S 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- "são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração". 5. Afrenta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- "não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º". 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrentam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: "de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das

---

<sup>1</sup> RE-AgR 295563/RS, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJ. 07.10.2008

diversas carreiras com a de delegado de polícia"; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92"[...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial"; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99:"mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil"; e, [iv] por arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. **9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão.** 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.<sup>2</sup>

Pois bem, na citada jurisprudência, nota-se que o Supremo tomou uma decisão prospectiva, pois se os efeitos fossem *ex tunc*, como regra geral, teria que se exigir dos beneficiários a devolução da remuneração percebida, sendo que o salário tem caráter alimentar, e o caráter alimentar do salário o impede que seja retido ou penhorado, conforme o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

### 3.2 Controle difuso

Também chamado de incidental, concreto, ou controle pela via de exceção ou defesa, ou ainda, controle aberto, indireto, tem como principal característica permitir que todos os órgãos do Poder Judiciário o façam em um caso concreto.

O controle de constitucionalidade difuso teve início juntamente com a própria concepção judiciária do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Adveio dos Estados Unidos da América no ano de 1803, em que foi decidido pela Suprema Corte norte-americana do sistema da *Common Law*<sup>3</sup> o caso *Madison vs. Marbury*, em que o Tribunal, por meio de seu relator, o *Chief Justice Marshall*, se manifestou com exatidão sobre a hierarquia das leis e a supremacia da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário em análise de cada caso concreto corrigir eventual contradição de normas inferiores com a Lei Fundamental.

O controle difuso foi também o primeiro método de controle de constitucionalidade adotado no Brasil e consta do ordenamento nacional desde a primeira Constituição republicana de 1891, conforme se destaca nos ensinamentos de Gilmar Mendes (2015, pág. 1078):

<sup>2</sup> STF - ADI: 4009 SC , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 04/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-05 PP-00861.

<sup>3</sup> *Common Law* é o nome dado ao sistema jurídica utilizada por países de origem anglo-saxônica como Estados Unidos e Inglaterra. Uma simples diferença é que lá o Direito se baseia mais na Jurisprudência do que no texto da lei.

O regime republicano inaugura uma nova concepção. A influência do direito norte-americano sobre personalidades marcantes, como a de Rui Barbosa, parece ter sido decisiva para a consolidação do modelo difuso, consagrado já na chamada Constituição provisória de 1890 (art. 58, § 1º, a e b). O Decreto n. 848, de 11 - 10-1890, estabeleceu, no seu art. 3º, que, na guarda e aplicação da Constituição e das leis nacionais, a magistratura federal só intervirá em espécie e por provocação da parte. "Esse dispositivo (...) - afirma Agrícola Barbi - consagra o sistema de controle por via de exceção, ao determinar que a intervenção da magistratura só se fizesse em espécie e por provocação de parte". Estabelecia-se, assim, o julgamento incidental da inconstitucionalidade, mediante provocação dos litigantes. E, tal qual prescrito na Constituição provisória, o art. 9º, parágrafo único, a e b, do Decreto n. 848, de 1890, assentava o controle de constitucionalidade das leis estaduais ou federais.

Qualquer cidadão é legitimado para propor as ações no controle de constitucionalidade difuso que, como exemplo, temos o *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data*, mandado de segurança, ação popular, ação civil pública e ações ordinárias.

### 3.2.1 Efeitos da decisão no controle difuso

Quando declarada a inconstitucionalidade de uma norma em um caso concreto pelo Supremo Tribunal Federal seus efeitos poderão ser *inter partes* (regra geral) ou *erga omnes*.

Quando se trata de um efeito *inter partes*, a regra é que tais efeitos sejam retroativos, (*ex tunc*). Tratando-se de um efeito *erga omnes*, por meio da ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, CF/88), o Senado Federal poderá editar uma resolução e suspender a execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo, que terá efeito *erga omnes*, porém, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação da resolução do Senado Federal, assim, iniciaremos um estudo sobre a modulação dos efeitos do controle difuso.

### 3.2.2 Modulação dos efeitos no controle difuso de constitucionalidade

Como vimos acima, a regra geral dos efeitos do controle difuso é que os efeitos sejam *inter partes* (apenas entre as partes do processo) e *ex tunc* (retroativos), considerando-se a lei nula desde a sua origem (princípio da nulidade). Todavia, há situações excepcionais, envolvendo razões de segurança jurídica e relevante interesse social, em que o Supremo Tribunal Federal, em caráter inovador, também tem adotado a modulação de efeitos no controle difuso, em especial em recursos extraordinários.

Tratam-se de casos em que se torna necessário um juízo de ponderação e proporcionalidade, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos *ex tunc* seriam mais prejudiciais à sociedade do que própria manutenção da

inconstitucionalidade, ocasionando danos ao próprio sistema jurídico, prejudicando, inclusive, a própria harmonia da ordem constitucional.

Dessa forma, uma vez aplicada a modulação dos efeitos da decisão, flexibilizam-se seus efeitos para determinar que a declaração de inconstitucionalidade seja considerada apenas a partir da publicação do julgado ou de outro momento fixado, conferindo, pois, efeitos temporais *ex nunc*, ou prospectivos, à decisão.

No controle difuso, embora não haja previsão legal, a jurisprudência do STF admite a modulação, valendo-se, por analogia, a lei 9.868/99. Senão vejamos:

RE 197.917/SP (Caso Mira Estrela); EMENTA: Recurso extraordinário. Municípios. Câmara de vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da \* Em sessão realizada em 24.3.2004, o Plenário, por maioria, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, da norma questionada, e determinou à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adotasse as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros fixados no acórdão, respeitados os mandatos dos vereadores da época. O acórdão foi publicado no DJ de 7.5.2004. Controle de constitucionalidade 2 República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. **Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de**

**exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.** <sup>4</sup>

*In casu*, a modulação dos efeitos tornou-se necessária, pois, em consonância com o princípio da segurança jurídica, se fosse aplicado o efeito conhecido como regra geral, *ex tunc*, resultaria em grave ameaça a todo sistema legislativo vigente, sendo assim, prevaleceu o interesse público e, em caráter de exceção, o efeito foi modulado *pro futuro*.

EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, **o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado“. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do**

---

<sup>4</sup> STF - RE: 197917 SP , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 06/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-05-2004 PP-00008 EMENT VOL-02150-03 PP-00368.

**regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.<sup>5</sup>**

Observa-se que se a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei n.º 8.072, de 1990, fosse modulada com efeito *ex tunc*, ocasionaria repercussões em todo o sistema vigente. A modulação dos efeitos para *ex nunc*, respeitando o artigo 27 da Lei n.º 9.868, de 1999, foi a mais adequada, considerando este efeito aplicável às condenações que envolvam situações ainda suscetíveis de serem submetidas ao regime de progressão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio deste artigo, realizamos uma breve análise do controle de constitucionalidade, com destaque para a modulação dos efeitos das decisões originárias dele, sendo possível reconhecer a evidente importância do controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, que se torna imprescindível e de suma importância para controlar a compatibilidade das normas inferiores com a Constituição, uma vez que esta é o fundamento de validade de todo o sistema normativo.

A teoria da modulação dos efeitos da decisão protege a nossa Constituição Federal de ocasiões que poderiam abalar diversas situações jurídicas e sociais, evitando danos maiores. Tão importante é a importância dessas modulações que elas estão sendo aplicadas não apenas nos casos previstos na legislação atual, como também são consolidadas pela jurisprudência, com a finalidade essencial de resguardar mais casos que poderiam ter resultados catastróficos, já que são de grande repercussão em nosso ordenamento.

Espera-se que, cada vez mais, o Poder Judiciário desempenhe o papel de fiscalizar a constitucionalidade das normas brasileiras, assegurando à população a proteção aos direitos fundamentais, pois, como visto, mesmo em casos que envolvam interesses particulares, o restante da sociedade poderá ser atingido, devendo os tribunais e juízes zelarem para que prejuízos não sejam consolidados.

---

<sup>5</sup> STF - HC: 111840 ES, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITTENCOURT, Chaiane Martins. **Os efeitos das decisões proferidas pelo controle difuso: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/chaiane\\_bittencourt](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/chaiane_bittencourt)> Acesso em: 25 de out. 2015.

BRAGA, Fabiana Alves Py. **Modulação dos efeitos da sentença**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14019](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14019)> Acesso em: 03 de nov. 2015

BRANCO, Pablo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm) .> Acesso em: 01 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil**. Brasília. Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)> Acesso em: 03 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.868/99 de 10 de novembro de 1999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm)>. Acesso em: 04 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.882/99 de 03 de dezembro de 1999 - Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm)>. Acesso em: 04 de nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Controle de Constitucionalidade – modulação de efeitos**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/4Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/4Port.pdf)> Acesso em: 25 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Voto. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 25 de janeiro de 2005. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.345-0 Distrito Federal**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3345.pdf>>. Acesso em: 25 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE-AgR 295563/RS – Distrito Federal. Relator: Ministro César Peluso. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 07 outubro 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 25 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4009 SC – Distrito Federal. Relator: Ministro Eros Grau. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 04 fevereiro 2009. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 25 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 197.917/SP – Distrito Federal. Relator: Ministro Maurício Corrêa. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 06 junho 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 25 de out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 111840/ES – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 27 junho 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >. Acesso em: 25 de out. 2015.

BRAZ, Mariane Cereja. **O STF e a modulação temporal dos efeitos no controle de constitucionalidade abstrato e concentrado**. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/211\\_Mariane%20Braz.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/211_Mariane%20Braz.pdf)> Acesso em: 25 de out. 2015.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Controle de Constitucionalidade**. Disponível em <[http://www7.tjce.jus.br/portal-conhecimento/wp-content/uploads/2013/11/Controle\\_de\\_Constitucionalidade.pdf](http://www7.tjce.jus.br/portal-conhecimento/wp-content/uploads/2013/11/Controle_de_Constitucionalidade.pdf) >. Acesso em 25 de out. 2015.

DIREITO É LEGAL. **Common Law e Civil Law**. Disponível em: <<http://direitolegal.com/2008/02/28/common-law-e-civil-law/>>. Acesso em: 29 out. 2015.

FONSECA, Edson Pires. **O que é modulação temporal dos efeitos da decisão?** Disponível em: <<http://www.jurisciencia.com/concursos/o-que-e-modulacao-temporal-dos-efeitos-da-decisao/2133/>> Acesso em: 23 de out. 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013

LIMA, Darlison Gomes. **Modulação dos efeitos das decisões do STF no controle de constitucionalidade**. Disponível em: <<http://darlisonlima.jusbrasil.com.br/artigos/189932685/modulacao-dos-efeitos-das-decisoes-do-stf-no-controle-de-constitucionalidade>> Acesso em: 03 de nov. 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas. 2002.

PASSOS, Anderson Santos. **A modulação de efeitos nas decisões de inconstitucionalidade: A produção de efeitos jurídicos de normas inconstitucionais e o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)> Acesso em: 29 de out. 2015.

OLIVEIRA, Márcia Lima Santos. **Modulação dos efeitos temporais no controle de constitucionalidade difuso**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11521](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11521)> Acesso em: 29 de out. 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 29 de out. 2015.